PROCESSO N.°: **80697/07**

ASSUNTO: **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

RESPONSÁVEIS: **ADEMIR COSTACURTA, ANTONIO LUIZ DE BRITTO, ANTONIO LUIZ GUSSO, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, JOSÉ ALCEU SANTOS, JOSÉ DE CASTRO LIMA, LINDIARA SANTANA SANTOS, MÁRCIA PEREIRA SANTOS**

PROCURADORES: **ANA CRISTINA DE ALMEIDA BRITO, CÁSSIO PALMA KARAM GEARA, EVERALDO NEPOMUCENO, FABIANO VENINO CRUZ, MARIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA PRESTES, RAQUEL GUTH DA SILVA, WAGNER BUTURE CARNEIRO, YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFFOLI**

RELATOR: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 3320/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Relatório de Inspeção. Município de Bocaiúva do Sul. Achados de auditoria. Aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza e peças para veículos. Contratação de serviços de manutenção automotiva. Abastecimento de veículos particulares com recursos públicos. Existência irregular de cargos em comissão e terceirização de serviços de saúde. Contratação de assessoria administrativa. Pagamentos indevidos em favor de empresas de assessoria, sem a comprovação prévia da prestação dos serviços.

2) Ausência de documentação comprobatória apta a afastar as irregularidades indicadas por ocasião da inspeção. Justificativas dos responsáveis no sentido de, apenas, sustentar a suposta incorreção lógica das conclusões das equipes técnicas deste Tribunal (Diretoria de Contas Municipais e Coordenadoria de Fiscalização Municipal) sem, no entanto, demonstrar propriamente a regularidade das condutas dos agentes públicos envolvidos.

3) Violações diversas à Lei n.° 8.666/1993. Falhas nos procedimentos de liquidação e pagamento de despesas. Gastos não comprovados. **Aprovação parcial do relatório de inspeção**. **Condenações à restituição de valores e ao pagamento de multas previstas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.°**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada no Município de Bocaiúva do Sul no ano de 2007, tendo como objetivo a apuração de irregularidades supostamente ocorridas em 2005 e 2006 e denunciadas em comissão processante instaurada pela Câmara Municipal, da qual resultou a cassação do mandato da então Prefeita, senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI.

Após os trabalhos de fiscalização, descritos no Relatório de Inspeção n.° 4/2007 – Diretoria de Contas Municipais (peça 4), houve a conclusão de que diversos servidores públicos municipais – a serem adiante nomeados – praticaram os seguintes atos, cujo prejuízo aos cofres público somaria a importância de R$ 295.053,53:

1) autorização de abastecimento de combustível em veículos particulares;

2) aquisição excessiva de peças para o veículo do gabinete da Prefeita, Volkswagen Gol ano 2002, placa AKC 5372;

3) entrega de peças em desacordo com as licitações, embora as notas fiscais simulassem a compra das mercadorias licitadas;

4) aquisição de gêneros alimentícios para particular, em desacordo com o interesse público;

5) pagamentos irregulares efetuados a assessorias;

6) direcionamento de licitações e compras sem licitação;

7) existência de pagamentos a "recibados" para cargos em que há exigência legal do provimento mediante concurso público; e

8) falta de comprovação da execução de serviços médicos de plantonistas.

Nos termos do Despacho n.° 314/10 – GASRVF (peça 14), determinei a citação dos servidores indicados como responsáveis no Relatório de Inspeção: LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, ADEMIR COSTACURTA, ÉLCIO BERTI, JOANA ARIOTTI CORDEIRO, JOSÉ DE CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUCH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, ANTONIO LUIZ DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

BRITTO, JEFFERSON LUIZ POLLI DE CARVALHO ANDRADE, JOSÉ ALCEU SANTOS e MÁRCIA PEREIRA SANTOS.

Sintetizo, no quadro a seguir, as manifestações apresentadas pelos senhores CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA, JOSÉ ALCEU DOS SANTOS e ANTONIO LUIZ DE BRITO e pelas senhoras MÁRCIA PEREIRA SANTOS e LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI:

RESPONSÁVEL	JUSTIFICATIVAS
CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA (peça 40)	O membro da Comissão Permanente de Licitação do Município defendeu que: 1) foi incluído como membro de referida Comissão de modo unilateral, sem ser questionado sobre se poderia ou gostaria de compô-la; 2) quase toda sua carga horária era ocupada com atividades externas à sede do Município (Prefeitura), de modo que não poderia acompanhar eficientemente os procedimentos licitatórios; 3) foi-lhe garantido que todos os procedimentos seriam realizados em obediência à legislação, cabendo-lhe, nesse sentido, somente assinar as atas que lhe seriam disponibilizadas; 4) tinha acesso apenas aos documentos formalizados após a realização das licitações; 5) não acompanhava a execução dos contratos, de modo que não pode precisar a respectiva regularidade dos ajustes celebrados pelo Município; e 6) o responsável pela fiscalização da execução dos contratos era o “setor de compra”.
JOSÉ ALCEU DOS SANTOS (peça 41)	O Secretário da Comissão Permanente de Licitação do Município defendeu que, no exercício de 2005, encontrava-se em licença-prêmio, de modo que apenas assinava documentação indicadas pelo “setor de compras”.
MÁRCIA PEREIRA SANTOS (peça 44)	O membro da Comissão Permanente de Licitação do Município defendeu que: 1) na medida em que somente compôs a Comissão de Licitação durante 2006, qualquer irregularidade ocorrida em 2005 não lhe pode ser imputada; 2) qualquer irregularidade decorrente de controle interno supostamente inoperante não lhe pode ser imputada, visto que a servidora exercia seus trabalhos apenas quando da abertura de licitações e da organização dos processos licitatórios; 3) embora a empresa “Pindoka” – supostamente beneficiada nas licitações do Município – tenha sido contratada durante o exercício de 2005, ela não venceu a licitação ocorrida em 2006, vencida pelo “Supermercado Santos”; 4) assim, é possível aduzir inexistir direcionamento em prol da empresa “Pindoka”; 5) a empresa “Pindoka” forneceu todos os produtos objeto dos contratos celebrados, sendo, portanto, indevida qualquer ressarcimento; 6) a Lei de Licitações não obriga a apresentação de certidões da Receita Federal e Estadual; 7) não houve qualquer tipo de direcionamento em relação à Carta Convite n.° 30/2006, pois, no caso, foi a própria empresa vencedora que elaboram sua proposta, apresentada após a publicação do edital: se essa empresa apresentou valores próximos ao registrado no edital, não se pode concluir necessariamente que ela obteve auxílio de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

RESPONSÁVEL	JUSTIFICATIVAS
MÁRCIA PEREIRA SANTOS (peça 44)	agentes do Município; 8) o mero fato de não ter havido licitação para outras peças adquiridas e para a mão de obra não pode levar à responsabilização dos membros da Comissão de Licitação, que não haviam sido informados acerca da necessidade da realização do certame; 9) em relação aos materiais fornecidos que, na visão da equipe de inspeção, não atenderiam o interesse público, não poderia, na condição de membro da Comissão, rejeitar os pedidos dos setores administrativos, visto que os responsáveis possuíam melhor conhecimento acerca das respectivas necessidades; 10) do mesmo modo, não lhe cabia fazer distinções entre os produtos demandados pelos setores; 11) não tinha a obrigação de estar presente quando da entrega dos produtos obtidos mediante os processos licitatórios; 12) havia a necessidade de contratação de empresa de assessoria, o que se deu de acordo com o artigo 13 da Lei de Licitações; 13) não possuía a atribuição de verificar os endereços supostamente fictos da empresa contratada para serviços de assessoria, e os membros da Comissão de Licitação que receberam os documentos certificaram que a empresa estava apta a prestar os serviços contratados; 14) o pagamento feito à empresa de assessoria ocorria no setor competente, mediante a apresentação da devida nota fiscal; 15) não infringiu nenhuma norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; 16) em nenhum achado apontado pela equipe de fiscalização foi comprovada a intenção por parte da servidora de locupletar o erário; 17) não foi comprovado qualquer interesse pessoal no suposto direcionamento de empresas por ocasião das licitações; 18) não possuía qualquer responsabilidade em aquisições efetuadas sem o processo licitatório; e 19) parte das irregularidades apontadas pela inspeção consiste em meros erros, inaptos para a ocorrência de dano ao erário.
LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI (peça 78)	A ex-Prefeita do Município defendeu que: 1) embora a empresa “Pindoka” – supostamente beneficiada nas licitações do Município – tenha sido contratada durante o exercício de 2005, ela não venceu a licitação ocorrida em 2006, vencida pelo “Supermercado Santos”; 2) assim, é possível aduzir inexistir direcionamento em prol da empresa “Pindoka”; 3) a empresa “Pindoka” forneceu todos os produtos objeto dos contratos celebrados, sendo, portanto, indevida qualquer ressarcimento; 4) a Lei de Licitações não obriga a apresentação de certidões da Receita Federal e Estadual; 5) a divergência existente entre as autopeças previstas em licitação e as efetivamente adquiridas é falha que não lhe pode ser imputada, visto que a responsabilidade pelas trocas de peças cabia ao então Secretário de Obras, senhor ADEMIR COSTACURTA; 6) eventuais falhas na aquisição de peças para máquinas pesadas também são de responsabilidade do senhor ADEMIR COSTACURTA, conforme declarações feitas pelo próprio agente público à equipe de fiscalização; 7) o suposto pagamento, pelo Município, de abastecimento de veículos particulares ocorria em 2005, ano em que a Prefeita iniciou sua gestão, circunstância que a impedia de saber, de antemão, sobre tal irregularidade; 8) em relação aos materiais fornecidos que, na visão da equipe de inspeção, não atenderiam o interesse público, não poderia, na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

RESPONSÁVEL	JUSTIFICATIVAS
LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI (peça 78)	condição de Prefeita, rejeitar os pedidos dos setores administrativos, visto que os responsáveis possuíam melhor conhecimento acerca das respectivas necessidades; 9) do mesmo modo, não cabia à Prefeita fazer distinções entre os produtos demandados pelos setores; 10) não tinha a obrigação de estar presente quando da entrega dos produtos obtidos mediante os processos licitatórios; 11) a contratação de médicos, solicitada pela senhora JOANA CORDEIRO, então Secretária de Saúde, a fim de que o Município atendesse as demandas de emergência; 12) ainda em sua gestão, houve a realização de concurso público para o provimento de cargos de médico, regularizando a situação; 13) havia a necessidade de contratação de empresa de assessoria, o que se deu de acordo com o artigo 13 da Lei de Licitações; 14) não possuía a atribuição de verificar os endereços supostamente fictos da empresa contratada para serviços de assessoria, e os membros da Comissão de Licitação que receberam os documentos certificaram que a empresa estava apta a prestar os serviços contratados; 15) o pagamento feito à empresa de assessoria ocorria no setor competente, mediante a apresentação da devida nota fiscal; 16) não infringiu nenhuma norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; 17) em nenhum achado apontado pela equipe de fiscalização foi comprovada a intenção por parte da ex-Prefeita de locupletar o erário; 18) não foi comprovado qualquer interesse pessoal no suposto direcionamento de empresas por ocasião das licitações; 19) não possuía qualquer responsabilidade em aquisições efetuadas sem o processo licitatório; e 20) parte das irregularidades apontadas pela inspeção consiste em meros erros, inaptos para a ocorrência de dano ao erário.
ANTONIO LUIZ DE BRITO (peça 81)	O membro da Comissão Permanente de Licitação do Município defendeu que: 1) a contratação de auditoria externa por ordens do Prefeito ADEMIR COSTACURA foi inconstitucional; 2) na condição de membro da Comissão de Licitação, jamais tomou conhecimento de irregularidades e não obteve nenhum benefício indevido, mostrando-se inverossímeis os apontamentos da inspeção referentes a alimentos estranhos à lista da merenda escolar, a combustível em seu veículo particular e a peças de máquinas pesadas; 3) sempre exerceu suas funções com honestidade e probidade e jamais respondeu a qualquer processo disciplinar ou a sindicâncias administrativas; 4) os bens e serviços eram solicitadas pela Prefeita, senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, e os editais de licitação eram formalizados pela Presidente da Comissão, senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, a quem competia, com o setor jurídico do Município, verificar a adequação da documentação apresentada; e 5) durante todo o mês de julho de 2005 encontrava-se em férias, de modo que qualquer irregularidade constatada em relação a esse período não lhe pode ser imputada.

Diante de referidas manifestações, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos da Instrução n.° 854/18 – COFIM (peça 84), apresentou a seguinte matriz de responsabilização (páginas 145 a 154):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Achado	Responsáveis	Conduta	Recomendação
Achado n.° 02 - Convite n.° 24/2005 – Aquisição de gêneros Alimentícios (ACHADO N.° 01 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época	Deixar de observar as regras da Lei n.° 8.666/1993 (art. 22, §§ 3º e 7º, art. 29, inciso III, art. 38, caput, art. 40, § 1º, art. 43, § 2º) no processamento e julgamento do Convite n.° 24/2005.	Pela irregularidade.
	Sr. Carlos Adriano Strauh - Secretário da CPL à Época	Deixar de observar as regras da Lei n.° 8.666/1993 (art. 22, §§ 3º e 7º, art. 29, inciso III, art. 38, caput, art. 40, § 1º, art. 43, § 2º) no processamento e julgamento do Convite n.° 24/2005 e quando da formalização do Contrato Administrativo n.° 44/2005 (art. 64, caput).	
	Sr. Cleverson Polli Guimarães da Silva – Membro da CPL à Época		
	Sr. Antônio Luiz de Brito - Membro da CPL à Época		
	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal		
Achado n.° 04 – Convite n.° 25/2006 – Aquisição de Gêneros Alimentícios (ACHADO N.° 01 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época	Deixar de observar regras da Lei n.° 8.666/1993 (art. 29, inciso III, art. 38, *caput*) no processamento e julgamento do Convite n.° 25/2006.	i. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "d", inciso III, art. 87 da referida Lei Orgânica do TCEPR, com responsabilidade solidária pelo recolhimento; e ii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea “g”, inciso IV, art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PR, à Ordenadora de Despesa à Época, Ex-Prefeita Srª Lindiara Santana Santos Berti, pela inobservância do art. 64, caput, da Lei n.° 8.666/1993.
	Sr. José Alceu Santos - Secretário da CPL à Época		
	Sr. Carlos Adriano Strauh – Membro da CPL à Época		
	Sr. Márcia Pereira Santos - Membro da CPL à Época		
	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Deixar de observar regras da Lei n.° 8.666/1993 (art. 29, inciso III, art. 38, *caput*) no processamento e julgamento do Convite n.° 25/2006 e quando da formalização do Contrato Administrativo n.° 59/2006 (art. 64, *caput*).	

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Achado	Responsáveis	Conduta	Recomendação
Achado n.° 05 - Aquisição de Gêneros Alimentícios Destituída de Finalidade e Interesse Público (ACHADO N.° 01 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Realizar gastos destituídos de finalidade e interesse público, resultando em dilapidação de haveres públicos, nos termos do art. 10, caput, da Lei n.° 8.429/1992.	i. Ressarcimento de valores a serem oportunamente atualizados, em total original apurado de R$ 18.222,77; ii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face dos gastos indevidos em 2006; e iii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no § 2º, art. 89 da Lei Orgânica do TCEPR, no percentual de 30% sobre os gastos indevidos realizados em 2006, no total de R$ 2.234,60, a ser devidamente atualizado.
Achado n.° 06 - Aquisição de Gêneros Alimentícios não Precedida de Licitação (ACHADO N.° 01 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Realizar despesas com gêneros de alimentação, com material de limpeza e produção de higienização sem observância da regra contida no art. 2º da Lei n.° 8.666/1993.	Aplicação de 2 (duas) multas administrativas previstas na alínea "d", inciso IV, art. 87 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Achado n.° 07 - Tomada de Preços n.° 11/2005 – Aquisição de Peças para Veículos Leves (ACHADO N.° 02 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época	Deixar de observar regras da Lei n.° 8.666/1993 (art. 21, inciso III c/c inciso II, art. 38, art. 29, inciso III, art. 40, § 1º e inciso X, art. 43, § 2º, art. 45, § 3º) no processamento e julgamento da Tomada de Preços n.° 11/2005.	Pela irregularidade.
	Sr. Carlos Adriano Strauh - Secretário da CPL à Época		
	Sr. Cleverson Polli Guimarães da Silva – Membro da CPL à Época		
	Sr. Antônio Luiz de Brito - Membro da CPL à Época		
	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Deixar de observar regras da Lei n.° 8.666/1993 (art. 21, inciso III c/c inciso II, art. 38, art. 29, inciso III, art. 40, § 1º e inciso X, art. 43, § 2º, art. 45, § 3º) no processamento e julgamento do	

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Achado	Responsáveis	Conduta	Recomendação
Achado n.° 07 - Tomada de Preços n.° 11/2005 – Aquisição de Peças para Veículos Leves (ACHADO N.° 02 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Tomada de Preços n.° 11/2005 e quando da formalização do Contrato Administrativo n.° 45/2005 (art. 64, caput).	Pela irregularidade.
Achado n.° 08 - Convite n.° 15/2005 – Aquisição de Peças Automotivas (ACHADO N.° 03 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época	Deixar de observar regras da Lei n.° 8.666/1993 (art. 29, inciso III) no processamento e julgamento do Convite n.° 15/2005.	Pela irregularidade.
	Sr. Carlos Adriano Strauh - Secretário da CPL à Época		
	Sr. Cleverson Polli Guimarães da Silva – Membro da CPL à Época		
	Sr. Antônio Luiz de Brito - Membro da CPL à Época		
	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Deixar de observar regras da Lei n.° 8.666/1993 (art. 29, inciso III) no processamento e julgamento do Convite n.° 15/2005 e quando da execução, os ditames contidos nos arts. 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964.	
Achado n.° 09 - Convite n.° 13/2005 – Aquisição de Peças Automotivas (ACHADO N.° 04 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época	Deixar de observar regras da Lei n.° 8.666/1993 (art. 29, inciso III) no processamento e julgamento do Convite n.° 13/2005.	Pela irregularidade.
	Sr. Carlos Adriano Strauh - Secretário da CPL à Época		
	Sr. Cleverson Polli Guimarães da Silva – Membro da CPL à Época		
	Sr. Antônio Luiz de Brito - Membro da CPL à Época		
	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal		
Achado n.° 10 - Convite n.° 18/2005 – Contratação de	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época	Deixar de observar regras da Lei n.° 8.666/1993 (art. 29,	Pela irregularidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Achado	Responsáveis	Conduta	Recomendação
Serviços de Manutenção Automotiva com Fornecimento de Peças (ACHADO N.° 04 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. Carlos Adriano Strauh - Secretário da CPL à Época	inciso III) no processamento e julgamento do Convite n.° 18/2005.	Pela irregularidade.
	Sr. Cleverson Polli Guimarães da Silva – Membro da CPL à Época		
	Sr. Antônio Luiz de Brito - Membro da CPL à Época		
	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal		
Achado n.° 11 - Convite n.° 30/2006 – Contratação de Serviços de Manutenção Automotiva com Fornecimento de Peças (ACHADO N.° 04 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época	Deixar de observar regras da Lei n.° 8.666/1993 (art. 22, §§ 3º e 7º, art. 29, inciso III, art. 40, § 1º, art. 43, § 2º) no processamento e julgamento do Convite n.° 30/2006.	i. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "d", inciso III, art. 87 da referida Lei Orgânica do TCEPR, com responsabilidade solidária pelo recolhimento; e ii. iv. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea “g”, inciso IV, art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PR, à Ordenadora de Despesa à Época, Ex-Prefeita Srª Lindiara Santana Santos Berti, pela inobservância do art. 64, caput, da Lei n.° 8.666/1993.
	Sr. José Alceu Santos - Secretário da CPL à Época		
	Sr. Carlos Adriano Strauh – Membro da CPL à Época		
	Sr. Márcia Pereira Santos - Membro da CPL à Época		
	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Deixar de observar regras da Lei n.° 8.666/1993 (art. 22, §§ 3º e 7º, art. 29, inciso III, art. 40, § 1º, art. 43, § 2º) no processamento e julgamento do Convite n.° 30/2006 e quando da formalização do Contrato Administrativo n.° 68/2006 (art. 64, caput).	
Achado n.° 13 - Dos Abastecimentos de Combustíveis por Particulares (ACHADO N.° 05 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Realizar despesas indevidas com abastecimento de veículos particulares em 2005, conforme jurisprudência desta E. Corte de Contas (Resolução n.° 6.559/2004 - Processo n.° 259532/03 - TC).	Ressarcimento de valores a serem oportunamente atualizados, em total original apurado de R$ 5.861,16.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Achado	Responsáveis	Conduta	Recomendação
Achado n.° 14 - Da Existência de Cargos por Provimento em Comissão Irregulares e da Terceirização de Serviços de Saúde - Necessidade de Concurso Público (ACHADO N.° 06 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Deixar de observar as regras contidas nos incisos II e V, art. 37 da Constituição Federal.	i. Aplicação de 5 (cinco) multas administrativas previstas na alínea "c", inciso II, art. 87 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão do preenchimento de 5 (cinco) cargos comissionados de Agente Social para atribuições não vinculadas ao exercício de direção, chefia ou assessoramento no exercício de 2006 (CF/88, art. 37, V); e ii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Orgânica do TCEPR, pela infração ao inciso II, art. 37 da CF/88, diante da terceirização indevida de serviços prestados pelos seguintes profissionais no exercício de 2006: médicos, fisioterapeuta, fonoaudióloga e auxiliar de enfermagem.
Achado n.° 15 - Convite n.° 14/2005 – Contratação de Assessoria Administrativa (ACHADO N.° 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época	Deixar de observar o art. 3º da Lei n.° 8.666/1993.	Pela irregularidade.
	Sr. Carlos Adriano Strauh - Secretário da CPL à Época		
	Sr. Cleverson Polli Guimarães da Silva – Membro da CPL à Época		
	Sr. Antônio Luiz de Brito - Membro da CPL à Época		
	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Deixar de observar o art. 3º da Lei n.° 8.666/1993 e realizar pagamentos por serviços não prestados, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964.	Ressarcimento de R$ 21.600,00 (montante original), a ser oportunamente atualizado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Achado	Responsáveis	Conduta	Recomendação
Achado n.° 16 - Convite n.° 13/2006 – Contratação de Assessoria Administrativa (ACHADO N.° 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época Sr. José Alceu Santos - Secretário da CPL à Época Sr. Carlos Adriano Strauh – Membro da CPL à Época Sr. Márcia Pereira Santos - Membro da CPL à Época	Deixar de observar regras da Lei n.° 8.666/1993 (art. 22, §§ 3º e 7º, art. 29, inciso III, art. 38, caput, e art. 40, inciso II) no processamento e julgamento do Convite n.° 13/2006.	i. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "d", inciso III, art. 87 da referida Lei Orgânica do TCEPR, com responsabilidade solidária pelo recolhimento; ii. Pelo ressarcimento de valores, no montante original. de R$ 32.500,00, a ser oportunamente atualizado, de responsabilidade exclusiva da Ex-Prefeita Municipal Srª Lindiara Santana Santos Berti; iii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no § 2º, art. 89 da Lei Orgânica do TCE-PR no percentual de 30%, a ser calculada sobre a quantia objeto de recomendação de ressarcimento, devidamente atualizada, exclusivamente à Ex-Prefeita Srª Lindiara Santana Santos Berti; e iv. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea “g”, inciso IV, art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PR, à Ordenadora de Despesa à Época, Ex-Prefeita Srª Lindiara Santana Santos Berti, pela inobservância dos arts. 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964.
	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Deixar de observar regras da Lei n.° 8.666/1993 (art. 22, §§ 3º e 7º, art. 29, inciso III, art. 38, caput, e art. 40, inciso II) no processamento e julgamento do Convite n.° 13/2006 e da Lei n.° 4.320/1964 (arts. 62 e 63), pelo pagamento por serviços não prestados.	
Achado n.° 17 - Convite n.° 23/2006 – Contratação de Assessoria Administrativa (ACHADO N.° 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Sr. José de Castro Lima - Presidente da CPL à Época Sr. José Alceu Santos - Secretário da CPL à Época Sr. Carlos Adriano Strauh – Membro da CPL à Época Sr. Márcia Pereira Santos - Membro da CPL à Época	Deixar de observar regras da Lei n.° 8.666/1993 (art. 22, §§ 3º e 7º, art. 29, inciso III, art. 38, caput) no processamento e julgamento do Convite n.° 23/2006.	i. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "d", inciso III, art. 87 da referida Lei Orgânica do TCEPR, com responsabilidade solidária pelo recolhimento; ii. Pelo ressarcimento de valores, no montante original de R$ 49.600,00, a ser oportunamente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Achado	Responsáveis	Conduta	Recomendação
Achado n.° 17 - Convite n.° 23/2006 – Contratação de Assessoria Administrativa (ACHADO N.° 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Deixar de observar regras da Lei n.° 8.666/1993 (art. 22, §§ 3º e 7º, art. 29, inciso III, e art. 38, caput) no processamento e julgamento do Convite n.° 23/2006 e da Lei n.° 4.320/1964 (arts. 62 e 63), pelo pagamento por serviços não prestados.	atualizado, de responsabilidade exclusiva da Ex-Prefeita Municipal Srª Lindiara Santana Santos Berti; iii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no § 2º, art. 89 da Lei Orgânica do TCE-PR no percentual de 30%, a ser calculada sobre a quantia objeto de recomendação de ressarcimento, devidamente atualizada, exclusivamente à Ex-Prefeita Srª Lindiara Santana Santos Berti; e iv. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PR, à Ordenadora de Despesa à Época, Ex-Prefeita Srª Lindiara Santana Santos Berti, pela inobservância dos arts. 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964.
Achado n.° 18 - Dos Pagamentos Indevidos em Favor da Empresa DM34 Empreendimentos e Participações Ltda (ACHADO N.° 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Realizar pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados, resultando em falta de observância dos arts. 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964.	i. Ressarcimento de valores a serem oportunamente atualizados, em total original apurado de R$ 4.400,00; ii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em face dos gastos indevidos precedidos dos Empenhos n.° 6855/2005 (emitido em 30/12/2005) e n.° 3392/2006 (emitido em 10/07/2006), em desrespeito aos arts. 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964; e iii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no § 2º, art. 89 da Lei Orgânica do TCEPR, no percentual de 30% sobre os gastos indevidos realizados em 30/12/2005

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Achado	Responsáveis	Conduta	Recomendação
Achado n.° 18 - Dos Pagamentos Indevidos em Favor da Empresa DM34 Empreendimentos e Participações Ltda (ACHADO N.° 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Realizar pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados, resultando em falta de observância dos arts. 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964.	(Empenho n.° 6855/2005) e 17/07/2006 (Empenho n.° 3392/2006), no total de R$ 2.830,00, a ser oportunamente atualizado.
Achado n.° 19 - Dos Pagamentos Indevidos em Favor da Empresa Graciosa Consultoria e Assessoria Ltda (ACHADO N.° 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Realizar gastos desnecessários, com inobservância do Princípio da Eficiência, insculpido no caput do art. 37 da CF/88.	i. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, pela realização de gastos sem observância do Princípio da Eficiência (CF/88, art. 37, caput) quando dos pagamentos indevidos precedidos dos Empenhos n.° 6946/2005 (emitido em 30/12/2005), 500/2006 (emitido em 01/02/2006), 1086/2006 (emitido em 13/03/2006) e 1769/2006 (emitido em 17/04/2006); ii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no § 2º, art. 89 da Lei Orgânica do TCEPR no percentual de 30%, em razão de gastos desnecessários, a ser aplicada sobre a importância de R$ 14.000,00, quantia a ser oportunamente atualizada; e iii. Ressarcimento de valores ao erário no montante original de R$ 17.500,00, pela realização de despesas desnecessárias, a ser oportunamente atualizado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Achado	Responsáveis	Conduta	Recomendação
Achado n.° 20 - Dos Pagamentos Indevidos em Favor da DF34 Consultoria Aduaneira e Empresarial Ltda (ACHADO N.° 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Realizar pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados, resultando em falta de observância dos arts. 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964.	i. Ressarcimento de valores ao erário no montante original de R$ 2.000,00, pela falta de observância das regras contidas nos artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964 (pagamento sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados), a ser atualizado oportunamente; ii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, pela falta de observância das regras contidas nos artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964, quando do pagamento indevido do Empenho n.° 4189/2006 (emitido em 25/08/2006); e iii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no § 2º, art. 89 da Lei Orgânica do TCEPR no percentual de 30%, a ser calculada sobre o valor de R$ 2.000,00 (Empenho n.° 4189/2006, emitido em 25/08/2006), quantia a ser oportunamente atualizada.
Achado n.° 21 - De Outros Pagamentos Indevidos em Favor da Empresa DFreitas Assessoria Empresarial (ACHADO N.° 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Realizar pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados, resultando em falta de observância dos arts. 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964.	i. Ressarcimento de valores ao erário no montante original de R$ 57.441,64, pela falta de observância das regras contidas nos artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964 (pagamento sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados), a ser atualizado oportunamente; ii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista na alínea "g", inciso IV, art. 87 da Lei Complementar Estadual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Achado	Responsáveis	Conduta	Recomendação
Achado n.° 21 - De Outros Pagamentos Indevidos em Favor da Empresa DFreitas Assessoria Empresarial (ACHADO N.° 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)	Srª Lindiara Santana Santos Berti – Ex-Prefeita Municipal	Realizar pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados, resultando em falta de observância dos arts. 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964.	n.° 113/2005, pela falta de observância das regras contidas nos artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964, após 15/12/2005 (data em que passou a viger a Lei Orgânica do TCEPR); e iii. Aplicação de 1 (uma) multa administrativa prevista no § 2º, art. 89 da Lei Orgânica do TCEPR no percentual de 30%, incidente sobre o total apurado de R$ 30.550,34, quantia a ser oportunamente atualizada.

Entretanto, à peça 102, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a intimação dos demais responsáveis apontados no Relatório de Inspeção e na referida Instrução técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal; assim, atendendo a unidade técnica, determinei a intimação dos senhores JOSÉ ALCEU SANTOS, ANTONIO LUIZ DE BRITTO, CARLOS ADRIANO STRAUCH e JEFFERSON LUIZ POLLI DE CARVALHO ANDRADE e da senhora JOANA ARIOTTI (peças 103, 151 e 161).

O senhor JOSÉ ALCEU SANTOS, em nova manifestação (peça 128), sustentou que possuía pouco conhecimento no ramo de contratos e licitações, na medida em que exercia o cargo de mecânico no Município (entre 1981 e 2014). Relatou que assinava de boa-fé os processos licitatórios, por ordem do Presidente da Comissão de Licitação, sem que lhe fosse permitido, no entanto, participação nas reuniões e acesso às notas e aos demais documentos. Considerando o breve período em que foi membro da Comissão, argumentou que não teria tomado conhecimento das irregularidades apontadas, nem delas teria obtido benefício. Diante disso, pleiteou o afastamento da sua responsabilização para fins de ressarcimento, ou alternativamente, o recolhimento do débito antes do julgamento das contas, nos termos do artigo 202, § 4°, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em novas instruções (peças 155 e 166), concluiu que não existe nenhum apontamento de irregularidades em face da senhora JOANA ARIOTTI e do senhor JEFFERSON LUIZ POLLI DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

CARVALHO ANDRADE. Além disso, refutando as alegações do senhor JOSÉ ALCEU SANTOS, ratificou integralmente a matriz de responsabilização elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 167).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, destaco que não há nas justificativas dos responsáveis elementos probatórios aptos a desconstituir as conclusões da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 84), tendo em vista que não foram apresentados documentos suficientes para, efetivamente, contraditar a maior parte dos achados de fiscalização descritos pela equipe de inspeção.

Além disso, conforme exposto a seguir, as manifestações dos gestores, em geral, visaram somente a demonstrar a suposta incorreção lógica das análises das equipes técnicas do Tribunal (Diretoria de Contas Municipais e Coordenadoria de Fiscalização Municipal) sem, no entanto, demonstrar propriamente a regularidade das condutas dos agentes públicos envolvidos.

Feitas tais considerações, passo à análise individualizada dos achados descritos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que, à peça 84, renumerou-os a fim de melhor elucidar as condutas e seus respectivos efeitos.

1) Achado n.° 1: Aquisição de gêneros alimentícios mediante o Convite n.° 6/2005.

A equipe de fiscalização considerou que o Convite n.° 6/2005 contrariou os artigos 29, inciso III[1], 38, *caput*[2], e 64[3] da Lei n.° 8.666/1993.

[1] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
[...]
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

[2] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Não houve, todavia, a juntada das cópias dos respectivos documentos do Convite, nem foram identificados os servidores responsáveis pelas supostas infrações.

Desse modo, tendo transcorrido mais de 17 anos desde a realização de referido procedimento, sendo inviável qualquer nova instrução que permita aferir a culpabilidade dos agentes envolvidos, **afasto a irregularidade**.

2) Achado n.° 2: Aquisição de gêneros alimentícios mediante o Convite n.° 24/2005.

O achado trata das seguintes infrações: ausência de apresentação de três propostas válidas para julgamento da Comissão de Licitação e ausência de repetição do certame; ausência de previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal; ausência de encadernação e paginação do processo licitatório; ausência de rubricas no Edital; ausência de rubricas no termo de homologação do certame; ausência de assinaturas no Contrato Administrativo n.° 44/2005 (peça 16, páginas 94 a 133).

Nomeados para a Comissão de Licitação, os senhores CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA e ANTONIO LUIZ DE BRITO afirmaram que simplesmente assinavam os processos licitatórios sem conferir os documentos componentes e sem verificar a submissão do Edital às regras legislativas. Já a ex-Prefeita, senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, afirmou que a falta de exigência de certidões negativas da Receita Federal e Estadual não contrariaria a Lei Geral de Licitações, que os fatos imputados a ela não estariam compreendidos no âmbito de sua responsabilidade como gestora pública e que suas ações foram

[3] Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.
§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.
§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

destituídas de má-fé e não foram motivadas por interesse pessoal.

Não obstante, corrobora-se o posicionamento das unidades técnicas pela existência de irregularidades no certame, visto que os membros da Comissão de Licitação e a ex-Prefeita deixaram de observar as disposições da Lei n.° 8.666/1993 elencadas neste achado, sendo responsáveis pelos fatos expostos em decorrência sobretudo das normas a que se referem os artigos 43, inciso VI (ex-Prefeita), e 44, *caput* (Comissão de Licitação)[4].

Além disso, não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

Considerando, no entanto, que os fatos ensejadores de sanção – **irregularidade no processo licitatório e no contrato administrativo** – são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ocorrida em 15/12/2005, e considerando inexistir indicação de dano ou lesão ao erário em consequência das aquisições de produtos alimentícios vinculadas ao Convite n.° 24/2005, **julgo irregular o item, sem, contudo, propor a aplicação de sanções**.

3) Achado n.° 3: Aquisição de gêneros alimentícios mediante o Convite n.° 15/2005.

A equipe de fiscalização considerou que o Convite n.° 6/2005 contrariou os artigos 29, inciso III, 38, *caput*, e 64 da Lei n.° 8.666/1993.

Não houve, contudo, a juntada das cópias dos respectivos documentos do Convite, nem foram identificados os servidores responsáveis pelas supostas infrações.

Desse modo, tendo transcorrido mais de 17 anos desde a realização de referido procedimento, sendo inviável qualquer nova instrução ou culpabilização, **afasto a irregularidade** do item.

[4] Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]
VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

4) Achado n.° 4: Aquisição de gêneros alimentícios mediante o Convite n.° 25/2005.

O achado trata das seguintes infrações: ausência de previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal; ausência de encadernação e paginação do processo licitatório; e ausência de assinatura do Representante Legal da empresa contratada mediante o Contrato Administrativo n.° 59/2006 (peça 16, páginas 135 a 282).

Embora os servidores apontados como responsáveis pelas equipes de fiscalização tenham buscado sustentar a inocorrência de omissão ou ato irregular em relação ao presente achado, corrobora-se o posicionamento das unidades técnicas pela irregularidade do certame, na medida em que os membros da Comissão de Licitação e a ex-Prefeita deixaram de observar as disposições da Lei n.° 8.666/1993 elencadas neste achado, sendo responsáveis pelos fatos expostos em decorrência sobretudo das normas a que se referem os artigos 43, inciso VI, 64 (ex-Prefeita) e 44, *caput* (Comissão de Licitação).

Além disso, não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

Por consequência, considerando inexistir indicação de dano ou lesão ao erário em face das aquisições de produtos alimentícios vinculadas ao Convite n.° 25/2006, **proponho a <u>irregularidade</u> do item, com aplicação (i) da <u>multa</u> prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal[5] aos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e às senhoras MÁRCIA PEREIRA SANTOS e LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, e (ii) da <u>multa</u> prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei**

[5] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Orgânica deste Tribunal[6] à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, pela violação ao artigo 64 da Lei n.° 8.666/1993, na condição de Prefeita do Município na época.

5) Achado n.° 5: Aquisição de gêneros alimentícios destituída de finalidade e interesse público.

O presente achado trata de irregularidade abordada em jurisprudência deste Tribunal – Resolução n.° 8.548/2005, item "b" (processo n.° 166388/05) – e tipificada no artigo 10, *caput*, da Lei n.° 8.429/1992, resultante de realização de despesas desnecessárias e, por conseguinte, em afronta ao interesse público (peça 16, páginas 25 a 93).

Conforme destacado pelas equipes técnicas, os produtos adquiridos consistiram, na soma de R$ 18.222,77, em "alcatra, azeitona, biscoito doce e salgado, bolo de fubá, bolo recheado, carvão, coca-cola, esfihas, fanta laranja, farofa, filé, folhado de maçã, geléia de abacaxi, gelo, goiabada, guaraná diet, iogurtes, linguiça toscana, maçãs, mortadela bolonha, pão de queijo, pepino em conserva, pêssegos em calda, pipoca, presunto, queijo prato, sanduíches, suco de maracujá, requeijão, refresco de tang, etc", e destinaram-se unicamente a homenagens e festividades realizadas no âmbito da Secretaria Municipal de Administração. Observa-se que todos os empenhos listados foram assinados pela ex-Prefeita, senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, ordenadora dos dispêndios.

Além disso, não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

Desse modo, **proponho a irregularidade do item, com a condenação da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI ao ressarcimento do valor despendido em referida aquisição, no total de R$**

[6] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

18.222,77, com as correções e acréscimos legais, e aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

6) Achado n.° 6: Aquisição de gêneros alimentícios e de produtos de higiene e limpeza não precedida de licitação.

De acordo com a equipe de fiscalização, o Município de Bocaiúva do Sul, nos anos de 2005 e 2006, adquiriu gêneros alimentícios sem a prévia realização de licitação, em ofensa ao artigo 2° da Lei n.° 8.666/1993.

A equipe de inspeção indicou a relação dos dispêndios referentes ao presente item (transcrita à peça 84, páginas 36 e 37):

Nº Empenho	Data Empenho	Credor	CNPJ	Descrição da Despesa	Modalidade de Licitação	Nº Licitação	Ano Licitação	Total Pago (R$)
190	26/01/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				1.111,61
191	26/01/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				78,19
198	26/01/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				1.290,53
200	26/01/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				571,36
202	26/01/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				968,52
204	26/01/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				47,93
541	10/02/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				521,85
543	10/02/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				1.279,26
3930	29/07/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				898,00
4154	15/08/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				82,06
4156	15/08/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				310,41
4157	15/08/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				113,35
4158	15/08/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				65,08
4161	15/08/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				359,49
4163	15/08/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				49,90
4164	15/08/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				208,88
4166	15/08/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				64,67
4167	15/08/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				116,51
4168	15/08/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				426,64
4169	15/08/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				74,26
4170	15/08/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				83,17
4171	15/08/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				160,48
4172	15/08/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				118,09
4589	02/09/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				187,99
4592	02/09/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				22,25
4595	02/09/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				115,44
4625	02/09/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				428,48
4627	02/09/2005	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				215,17
TOTAL DE PAGAMENTOS EM 2005 (R$) >>>>>>								9.969,57

Nº Empenho	Data Empenho	Credor	CNPJ	Descrição da Despesa	Modalidade de Licitação	Nº Licitação	Ano Licitação	Total Pago (R$)
1129	15/03/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				82,40
521	01/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				22,45
522	01/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				383,55
523	01/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				241,09
524	01/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				132,07
525	01/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				494,78
606	16/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				484,28
626	17/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				615,59
628	17/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				106,46
629	17/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				468,48
649	20/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				780,08
651	20/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				595,50
658	20/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				594,69
668	20/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				1.471,89
1122	15/03/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				64,40
1124	15/03/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				503,30
1126	15/03/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				280,41
1130	15/03/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				370,29
1138	15/03/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				489,42
1139	15/03/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				243,08
1140	15/03/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				112,87
1141	15/03/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				380,08
634	17/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO				255,69
TOTAL DE PAGAMENTOS EM 2006 (R$) >>>>>>								9.172,85

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Nº Empenho	Data Empenho	Credor	CNPJ	Descrição da Despesa	Modalidade de Licitação	Nº Licitação	Ano Licitação	Total Pago (R$)
4180	25/08/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				501,16
4549	05/09/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				1.454,46
5570	07/11/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				27,26
620	17/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				60,47
630	17/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				194,93
632	17/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				94,56
647	20/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				69,59
527	01/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				201,57
529	01/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				107,10
605	16/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				2.236,53
623	17/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				408,44
663	20/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				734,06
664	20/02/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				583,31
1135	15/03/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				680,15
1143	15/03/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				224,68
1144	15/03/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				127,49
4050	16/08/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				58,08
1128	15/03/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				166,93
1132	15/03/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				150,28
1133	15/03/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				591,57
1134	15/03/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				664,98
3852	31/07/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				2.921,55
3978	10/08/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				216,51
4047	16/08/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				48,52
4167	23/08/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				21,31
4170	23/08/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				58,52
4171	23/08/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				102,57
4969	29/09/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				46,92
4970	29/09/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				125,47
4972	29/09/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				19,60
4975	29/09/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				81,48
4976	29/09/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				82,52
5293	24/10/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				56,98
5296	24/10/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				63,25
5305	24/10/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				70,51
5309	24/10/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				65,96
5361	24/10/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				27,67
5571	07/11/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				97,57
5618	10/11/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				597,59
5619	10/11/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				32,36
5620	10/11/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				32,36
5621	10/11/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				110,57
5622	10/11/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				60,13
5623	10/11/2006	PYNDOKA-MERC. DE BONTORIN e SILVA LTDA	5433789000198	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO				58,40

Não obstante a senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI tenha alegado que não possuía interesse pessoal ou responsabilidade sobre as aquisições efetuadas sem processo licitatório, constata-se que, na qualidade de ordenadora de despesas, a ex-Prefeita, efetivamente, por elas se responsabilizava.

Mesmo que a ex-gestora não tenha agido com dolo e ainda que não tenha sido apurada lesão ao erário, reitera-se que ocorreu infração ao artigo 2º da Lei Geral de Licitações[7], sobretudo porque o limite de dispensa previsto em seu artigo 24, inciso II[8], foi superado.

[7] Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

[8] Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Além disso, não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

Assim, **proponho que o item seja considerado irregular, e que seja aplicada em face da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 em razão da ofensa à exigência legal de licitação**.

7) Achado n.° 7: Aquisição de peças para veículos leves mediante a Tomada de Preços n.° 11/2005.

O achado trata das seguintes irregularidades na Tomada de Preços n.° 11/2005: ausência de publicação do Edital da Tomada de Preços; ausência de previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal; ausência, no Edital, de delimitação de preço máximo por lote ou valor total; ausência de assinaturas no Edital e na Ata de Julgamento; ausência de assinatura do contratado no Contrato Administrativo n.° 45/2005 (peça 17, páginas 2 a 229).

As unidades técnicas verificaram que a Tomada de Preços foi homologada em 19/10/2005 e, nos termos da Cláusula 5ª do Contrato Administrativo n.° 45/2005, a vigência do ajuste estendeu-se até 31/12/2005. Em consequência do certame, houve a realização das seguintes despesas (peça 84, página 45):

Nº Empenho	Data Empenho	Credor	CNPJ	Descrição da Despesa	Modalidade	Nº Licitação	Ano Licitação	Valor Pago (R$)
5977	22/11/2005	AUTO PECAS CAMARGO MERCEGRAM GUARAITU	313081000180	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	TP	11	2005	2.156,50
6056	30/11/2005	AUTO PECAS CAMARGO MERCEGRAM GUARAITU	313081000180	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	TP	11	2005	1.583,50
6244	29/12/2005	AUTO PECAS CAMARGO MERCEGRAM GUARAITU	313081000180	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	TP	11	2005	2.316,00
6913	30/12/2005	AUTO PECAS CAMARGO MERCEGRAM GUARAITU	313081000180	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	TP	11	2005	6.900,00
6914	30/12/2005	AUTO PECAS CAMARGO MERCEGRAM GUARAITU	313081000180	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	TP	11	2005	639,80
6917	30/12/2005	AUTO PECAS CAMARGO MERCEGRAM GUARAITU	313081000180	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	TP	11	2005	944,00
TOTAL DE PAGAMENTOS APURADOS (R$)								14.539,80

Em exame das cópias de documentos juntados destinados a aferir a realização de despesas sem cobertura contratual, constata-se que elas se referem a período anterior ou posterior ao Contrato Administrativo n.° 45/2005, não se evidenciando, assim, infração ao artigo 66 da Lei de Licitações[9].

[9] Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Quanto à ocorrência de despesas indevidas com o veículo "Volkswagen Gol 1.0 Placa AKC 5372", corroboro o entendimento de que não há nos autos cópias de documentos que demonstrem que os produtos não foram entregues ou que houve a ocorrência de superfaturamento.

Porém, à peça 17, páginas 139 e 140, observa-se que as notas fiscais emitidas pela empresa contratada "Mercegran Guaraituba Comércio de Autopeças Ltda", no total de R$ 4.143,80, não trazem indicação de veículo, o que permitiria admitir que as peças foram utilizadas em outros carros.

Além disso, nota-se que a Tomada de Preços n.° 11/2005 destinou-se à aquisição de peças para os veículos da marca "VW-GOL", com as placas ACK-5372, AIS-2012 e AEW-7832, da marca "VW-KOMBI", com as placas ACK-2254, AIE-7512, AHJ-9649 e AKH-4019, e da marca "FIAT", com as placas AKX-2496 e AIB-1283.

Portanto, considero necessário afastar o ressarcimento de R$ 22.555,68 feita originalmente pela equipe de inspeção, considerando a falta de precisão quanto à materialidade da conduta supostamente irregular.

Em relação ao apontamento relativo ao direcionamento do certame, não se constata infração ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.° 8.666/1993[10], visto que a modalidade adotada não exige número mínimo de licitantes.

Por essas razões, **afasto a irregularidade do item**.

8) Achado n.° 8: Aquisição de peças automotivas mediante o Convite n.° 15/2005.

O achado trata das seguintes irregularidades: ausência de previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal; e aquisição de produtos com a empresa "Stralango Comércio de Auto

[10] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Peças Ltda" mediante a Carta Convite n.° 15/2005 sem previsão de seu objeto (peça 18, páginas 2 a 188).

A meu juízo, as cópias dos documentos juntados aos autos não materializam suficientemente a ocorrência de fraude no certame, na medida em que houve competição entre três licitantes e não houve nem aferição de sobrepreço dos itens licitados, nem identificação de superfaturamento nas aquisições, nem comprovação de que os produtos não tenham sido fornecidos ao ente.

Além disso, não foi comprovada ofensa ao artigo 2º e ao artigo 24, inciso II, da Lei n.° 8.666/1993, visto que não foram juntadas cópias dos processos de despesas do período nos quais a empresa "Stralango Comércio de Auto Peças Ltda" figurasse como fornecedora; do mesmo modo, não foi possível aferir se os itens adquiridos se referem a produtos comprados ao longo de 2005 e cujos totais tenham ultrapassado o limite de dispensa previsto na Lei de Licitações.

É relevante registrar também que se constatou a emissão de notas fiscais discriminando produtos que não foram entregues, pois as mercadorias remetidas seriam aquelas constantes de orçamentos anexos às notas fiscais. Considerando, nesse contexto, que ocorreu a remessa de produtos listados em orçamentos anexos às notas fiscais ao Município de Bocaiúva do Sul, não é possível condenar os responsáveis ao ressarcimento ao erário da quantia referente ao total homologado no procedimento licitatório.

Observo, todavia, que os membros da Comissão de Licitação e a ex-Prefeita não encaminharam cópias de documentos que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção em relação a infrações ao artigo 29, inciso III, da Lei n.° 8.666/1993[11] e – referente unicamente à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS VBERTI – aos artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964[12] (deixar de realizar

[11] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
[...]
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

[12] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

pagamentos correspondentes a preços de mercadorias efetivamente entregues e contemplados no objeto do Convite n.° 15/2005).

Considerando, no entanto, que os fatos ensejadores de sanção administrativa – **irregularidade no processo licitatório e no contrato administrativo** – são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ocorrida em 15/12/2005, e considerando inexistir indicação de dano ou lesão ao erário em consequência das aquisições de produtos alimentícios vinculadas ao Convite n.° 15/2005, **proponho exclusivamente a irregularidade do item, sem cominação de sanções**.

9) Achado n.° 9: Aquisição de peças automotivas mediante o Convite n.° 13/2005.

A irregularidade constatada pela inspeção consistiu na ausência de previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal (peça 19, páginas 13 a 130; peça 20, páginas 5 a 7 e 215 a 220).

Acompanho o entendimento das unidades técnicas.

Conforme verificado, nas cópias dos processos de despesas referentes ao Convite n.° 13/2005 não houve constatação efetiva de que servidores do Município violaram os artigos 60[13], 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964; do mesmo modo, a documentação constante da peça 20 indica que as mercadorias fornecidas convergem suficientemente com aquelas previstas no Convite.

Quanto à suposta necessidade de licitar conjuntamente os objetos dos Convites n.° 13/2005 e n.° 18/2005, entendo que os objetos licitados não são semelhantes, de modo que não foram infringidas as regras decorrentes do artigo 23,

II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[13] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.
§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei n.° 8.666/1993[14].

Adicionalmente, compreendo que, na análise do presente achado, não ficaram comprovados nem a vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelos agentes públicos envolvidos (ou particulares) nem o dolo específico de causar prejuízo ao erário.

Considero, também, inadequado declarar-se a nulidade do Convite, na medida em que houve efetiva emissão de notas fiscais discriminando produtos que não teriam sido entregues – as mercadorias remetidas seriam aquelas constantes de orçamentos anexos às notas fiscais. Destaco que ocorreu a remessa ao Município de produtos listados em orçamentos anexos a tais notas fiscais, não sendo possível, por consequência, determinação de ressarcimento dos valores despendidos por ocasião do certame.

Observo, todavia, que, de fato, os membros da Comissão de Licitação e a ex-Prefeita não encaminharam cópias de documentos que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção em relação a infrações ao artigo 29, inciso III, da Lei n.° 8.666/1993.

Porém, considerando que os fatos ensejadores de eventual sanção – **irregularidade no processo licitatório e no contrato administrativo** – são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ocorrida em 15/12/2005, e considerando inexistir indicação de dano ou lesão ao erário em consequência das aquisições de produtos alimentícios vinculadas ao Convite n.° 13/2005, **proponho exclusivamente que o item seja considerado irregular, sem cominação de sanções**.

10) Achado n.° 10: Contratação de serviços de manutenção automotiva com fornecimento de peças mediante o Convite n.° 18/2005.

A irregularidade constatada pela inspeção consistiu na ausência de

[14] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
[...]
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
[...]
b) tomada de preços - até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);
c) concorrência - acima de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal (peça 19, páginas 131 a 163; peça 20, páginas 63 a 66 e 342 a 346).

Além disso, a equipe de inspeção observou que teria ocorrido o pagamento por serviços decorrentes do Convite n.° 18/2005 sob a forma de fornecimento de engrenagem (Nota Fiscal n.° 19.092 emitida pela empresa "Tratoraço Comercio e Representação de Peças para Tratores Ltda"), resultando em infração ao Decreto-Lei n.° 406/1968, artigo 8º (já revogado à época), item 69 da lista de serviços, combinado com o artigo 113, § 1º, da Lei n.° 5.172/1966[15].

Conforme esclareceu a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no entanto, a emissão da Nota Fiscal n.° 19.092 com descrição falsa do serviço visando a suprimir indevidamente tributo seria conduta delituosa de responsabilidade do contribuinte, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei n.° 8.137/1990[16]. Por isso, mostra-se inadequado atribuir o possível ilícito à ex-Prefeita, senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI.

Porém observo que, de fato, os membros da Comissão de Licitação e a ex-Prefeita não encaminharam cópias de documentos que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção em relação a infrações ao artigo 29, inciso III, da Lei n.° 8.666/1993.

Entretanto, considerando que os fatos ensejadores de sanção administrativa – **irregularidade no processo licitatório e no contrato administrativo** – são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ocorrida em 15/12/2005, e considerando inexistir indicação de dano ou lesão ao erário em consequência das aquisições de produtos alimentícios vinculadas ao Convite n.° 18/2005, **proponho exclusivamente a irregularidade do item, sem cominação de sanções**.

[15] Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

[16] Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
[...]
III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

11) Achado n.° 11: Contratação de serviços de manutenção automotiva com fornecimento de peças mediante o Convite n.° 30/2006.

Pela inspeção foram constatadas as seguintes infrações: ausência de apresentação de três propostas válidas para julgamento da Comissão de Licitação e de repetição do certame; ausência de previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal; ausência de rubricas no Edital; ausência de rubricas no termo de homologação do certame; e ausência de assinaturas no Contrato Administrativo n.° 68/2006 (peça 19, páginas 164 a 189; peça 20, páginas 112 a 116).

A meu ver, pelo fato de não ter havido indicação de sobrepreço no Edital, de superfaturamento nas aquisições, de falta de entrega dos produtos ou da ausência ou deficiência de prestação de serviços, mostra-se possível afastar o apontamento da equipe de inspeção de que o certame teria sido montado com vistas exclusivas a revestir de legalidade a aquisição das peças. Destaco que a licitação, em princípio, visa a obter proposta que atenda o princípio da eficiência, mediante a proposta mais vantajosa em face de critérios qualitativos e de preços disponíveis dentre os fornecedores que queiram contratar com a Administração Pública.

Considero, também, inadequado declarar-se a nulidade do Convite, na medida em que não houve provas de que os serviços contratados não foram prestados.

Adicionalmente, compreendo que, no presente achado, não ficaram comprovados nem a vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelos agentes públicos envolvidos (ou particulares) nem o dolo específico de causar prejuízo ao erário.

Por outro lado, considerando as demais irregularidades constatadas (ausência de previsão editalícia de apresentação das certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal, ausência de rubricas no Edital, ausência de rubricas no termo de homologação do certame e ausência de assinaturas no Contrato Administrativo n.° 68/2006), acompanho a unidade técnica no sentido de condenar os agentes públicos responsáveis, considerando que não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Diante do exposto, proponho a **irregularidade** **do item, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal aos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e às senhoras MÁRCIA PEREIRA SANTOS e LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, e (ii) da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, pela violação ao artigo 64, *caput,* da Lei n.° 8.666/1993, na condição de Prefeita do Município na época**.

12) Achado n.° 12: Aquisição de peças automotivas e contratação de serviços de manutenção automotiva não precedidas de licitação.

De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, as despesas relativas ao achado, conforme análise das notas fiscais respectivas, não superaram os limites previstos no artigo 24, inciso II, da Lei n.° 8.666/1993 (peça 20, páginas 78 a 92, 101 a 111, 196 a 214, 221 a 225, 248 a 256, 280 a 283, 314 a 326, 338 a 341, 359 a 366, 378 a 384, 390 a 393 e 401 a 416).

Assim, em consonância com as unidades técnicas, concluo pela **regularidade** do item.

13) Achado n.° 13: Abastecimento de combustíveis por particulares.

O achado trata de abastecimentos de veículos particulares com recursos públicos (peça 21, páginas 9 a 180). A Coordenadoria de Fiscalização Municipal demonstrou, nos seguintes termos, a relação dos respectivos gastos irregulares (peça 84, páginas 91 a 92):

Nº Empenho	Data Empenho	Fornecedor	Nota Fiscal Nº	Valor Pago NF (R$)	Mês do Pagamento	Placa	Assinatura	Referência nos Autos Digitais
76	12/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38222	59,75	Janeiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 20 e 21.
76	12/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38272	47,80	Janeiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 20 e 21.
76	12/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38263	143,40	Janeiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 20 e 21.
76	12/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38301	68,06	Janeiro/2005	Sem	Com	Peça nº 21, fls. 20 e 22.
76	12/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38271	143,40	Janeiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 20 e 22.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

142	13/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38347	71,70	Janeiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 23 e 26.
142	20/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38392	119,50	Janeiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 23 e 25.
142	24/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38396	83,00	Janeiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 23 e 25.
142	24/01/2005	Auto Posto Kelsinho	38346	47,80	Janeiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 23 e 25.
556	10/02/2005	Auto Posto Kelsinho	38591	140,00	Fevereiro/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 29 e 33.
556	10/02/2005	Auto Posto Kelsinho	38597	122,00	Fevereiro/2005	Sem	Com	Peça nº 21, fls. 29 e 33.
1167	18/03/2005	Auto Posto Túlio Ltda	326922	25,00	Março/2005	Sem	Com	Peça nº 21, fls. 13 e 14.
1219	22/03/2005	Auto Posto Kelsinho	39050	85,00	Março/2005	Sem	Com	Peça nº 21, fls. 36 e 40.
1219	23/03/2005	Auto Posto Kelsinho	38856	47,80	Março/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 36 e 43.
1247	29/03/2005	Posto Tio Ari	63869	50,00	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 44 e 45.
1796	18/04/2005	Auto Posto São Cristovão	75043	47,60	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 46 e 50.
1796	18/04/2005	Auto Posto São Cristovão	75020	47,60	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 46 e 52.
1836	10/04/2005	Auto Posto São Cristovão	75160	23,80	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 60.
1836	13/04/2005	Auto Posto São Cristovão	75117	34,00	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 59.
1836	15/04/2005	Auto Posto São Cristovão	75161	170,00	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 62.
1836	16/04/2005	Auto Posto São Cristovão	75168	170,00	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 61.
1836	20/04/2005	Auto Posto São Cristovão	75229	47,60	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 65.
1836	21/04/2005	Auto Posto São Cristovão	75238	126,10	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 63.
1836	23/04/2005	Auto Posto São Cristovão	75306	23,80	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 64.
1836	25/04/2005	Auto Posto São Cristovão	75111	59,50	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 57.
1836	25/04/2005	Auto Posto São Cristovão	75214	41,00	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 54 e 56.
1838	25/04/2005	Auto Posto São Cristovão	75151	221,00	Abril/2005	Sem	Com	Peça nº 21, fls. 67 e 72.
1838	25/04/2005	Auto Posto São Cristovão	75203	187,45	Abril/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 67 e 74.
2236	11/05/2005	Auto Posto São Cristovão	75489	47,70	Maio/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 78 e 79.
2237	11/05/2005	Auto Posto São Cristovão	75444	47,60	Maio/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 80 e 81.
2364	18/05/2005	Auto Posto São Cristovão	75614	150,00	Maio/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 83 e 84.
2420	11/05/2005	Auto Posto São Cristovão	75510	47,60	Maio/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 85 e 90.
2420	20/05/2005	Auto Posto São Cristovão	75756	92,00	Maio/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 85 e 86.
2420	20/05/2005	Auto Posto São Cristovão	75721	47,60	Maio/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 85 e 87.
2420	20/05/2005	Auto Posto São Cristovão	75525	47,60	Maio/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 85 e 92.
2420	20/05/2005	Auto Posto São Cristovão	75655	47,60	Maio/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 85 e 88.
2420	20/05/2005	Auto Posto São Cristovão	75763	47,60	Maio/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 85 e 87.
2425	16/05/2005	Auto Posto São Cristovão	75591	47,60	Maio/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 93 e 95.
2425	19/05/2005	Auto Posto São Cristovão	75641	47,60	Maio/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 93 e 96.
2425	19/05/2005	Auto Posto São Cristovão	75636	119,00	Maio/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 93 e 98.
2425	20/05/2005	Auto Posto São Cristovão	75624	35,70	Maio/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 93 e 96.
2425	20/05/2005	Auto Posto São Cristovão	75554	59,55	Maio/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 93 e 95.
2436	23/05/2005	Auto Posto São Minério	89168	10,00	Maio/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 101 e 102.
2495	31/05/2005	Auto Posto Túlio Ltda	328378 e 329397	40,00	Maio/2005	Sem	Com	Peça nº 21, fls. 15 e 16.
2954	10/06/2005	Auto Posto Túlio Ltda	332661	36,01	Junho/2005	Sem	Com	Peça nº 21, fls. 10 e 11.
2961	10/06/2005	Auto Posto São Cristovão	75841	130,00	Junho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 103 e 110.
3017	20/06/2005	Auto Posto São Cristovão	76061	306,00	Junho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 113 e 118.
3177	24/06/2005	Auto Posto São Cristovão	76122	47,60	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 119 e 122.
3177	24/06/2005	Auto Posto São Cristovão	76119	35,70	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 119 e 124.
3177	25/06/2005	Auto Posto São Cristovão	76130	214,20	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 119 e 130.
3177	26/06/2005	Auto Posto São Cristovão	76144	47,60	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 119 e 126.
3177	28/06/2005	Auto Posto São Cristovão	76164	47,60	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 119 e 128.
3177	30/06/2005	Auto Posto São Cristovão	76085	59,50	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 119 e 121.
3177	30/06/2005	Auto Posto São Cristovão	76208	47,80	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 119 e 131.
3473	07/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39581	47,84	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 136 e 144.
3473	07/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39582	48,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 136 e 148.
3473	08/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39591	48,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 136 e 141.
3473	21/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39523	47,80	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 136 e 146.
3479	08/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39561	47,80	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 133 e 135.
3479	08/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39546	72,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 133 e 135.
3484	20/04/2005	Auto Posto Kelsinho	39297	48,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 150 e 154.
3484	01/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39524	48,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 150 e 156.
3484	01/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39518	167,30	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 150 e 164.
3484	01/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39520	167,30	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 150 e 166.
3484	07/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39578	77,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 150 e 151.
3484	07/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39584	24,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 150 e 162.
3484	08/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39596	48,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 150 e 160.
3484	08/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39592	48,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 150 e 158.
3754	20/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39760	150,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 167 e 168.
3754	20/07/2005	Auto Posto Kelsinho	39761	120,00	Julho/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 167 e 168.
4089	02/08/2005	Auto Posto Kelsinho	39884	85,00	Agosto/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 169 e 171.
4089	10/08/2005	Auto Posto Kelsinho	40008	71,70	Agosto/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 169 e 178.
4089	10/08/2005	Auto Posto Kelsinho	39900	42,00	Agosto/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 169 e 172.
4089	10/08/2005	Auto Posto Kelsinho	39936	42,00	Agosto/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 169 e 173.
4089	10/08/2005	Auto Posto Kelsinho	40010	51,00	Agosto/2005	Sem	Sem	Peça nº 21, fls. 169 e 176.
TOTAL APURADO (R$)				5.861,16				

Embora oportunizada a apresentação de justificativas, nenhum dos citados apresentou cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

Assim, considerando que a senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI exercia a função de ordenadora de despesa à época, na condição de Prefeita

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

do Município, mantenho a **irregularidade do item**, **com a condenação da gestora ao ressarcimento de R$ 5.861,16 (valor total dos gastos indevidos com combustíveis), com as correções e acréscimos legais**.

Tendo em vista, entretanto, que os fatos ensejadores de multa são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ocorrida em 15/12/2005, **afasto a aplicação de tal sanção**.

14) Achado n.° 14: Existência irregular de cargos por provimento em comissão e terceirização de serviços de saúde – necessidade de concurso público.

A equipe de inspeção concluiu que houve provimento irregular de cargos comissionados (para atividades não relacionadas ao exercício de direção, chefia e assessoramento) e terceirização indevida de serviços de natureza rotineira, contínua e permanente da área da saúde, os quais deveriam ser prestados por servidores efetivos admitidos por concurso público (médico, auxiliar de enfermagem, fisioterapeuta e fonoaudiólogo) (peça 22, páginas 2 a 75).

Efetivamente, a ex-gestora do Município deu causa ao provimento de cargos comissionados de agente social sem nenhum vínculo respectivo com o exercício de direção, chefia ou assessoramento (peça 84, página 98), o que se mostra irregular:

NOME DO SERVIDOR	CPF	CARGO COMISSIONADO	DATA DA ADMISSÃO	REFERÊNCIA NOS AUTOS
Carla Daniela Castro Benatto	055.625.169-50	Agente Social	18/01/2006	Peça nº 22, fl. 03.
Claudinéia do C. Godoi Falcade	055.571.629-50	Agente Social	01/08/2006	Peça nº 22, fl. 03.
Daniele M. de Oliveira Castro	030.902.889-23	Agente Social	11/05/2006	Peça nº 22, fl. 03.
José Valdomiro Santos da Silva	562.990.289-04	Agente Social	01/06/2006	Peça nº 22, fl. 03.
Uellington A.B. Domingos	037.870.079-03	Agente Social	19/06/2006	Peça nº 22, fl. 03.

Quanto à terceirização de serviços de saúde, embora a ex-gestora tenha alegado “situação de emergência” no Município de Bocaiúva do Sul, observa-se que o fato teria ocorrido de janeiro de 2005 a dezembro de 2006 (peça 4, páginas 25 a 28). Tal duração, a meu juízo, não se coaduna com o entendimento de “emergência”. Além disso, não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção e demonstrar peculiaridade na prestação de ações e serviços públicos de saúde.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Diante do exposto, proponho a **irregularidade do item e a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005**[17] (em face do provimento irregular de cargos comissionados) **e da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da mesma Lei à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI** (em decorrência da terceirização de ações e serviços de saúde, violando a Constituição, em seu artigo 37, inciso II[18]).

15) Achado n.° 15: Contratação de assessoria administrativa mediante o Convite n.° 14/2005.

Foram constatadas, de acordo com a equipe de inspeção, as seguintes infrações: ausência de competição no Convite n.° 14/2005, já que o processo foi preparado na tentativa de revestir de legalidade a contratação da empresa "DFreitas Assessoria Empresarial - Firma Individual"; e pagamentos, à mesma empresa, por serviços não prestados.

Entendo ser irregular o item.

Conforme registrou a equipe de fiscalização, não foram encontrados documentos a atestar que os serviços foram prestados e, para reforçar esta condição, a contratada no endereço constante no contratante não foi localizada, visto que, no local, a equipe entrevistou inquilino do imóvel que comprovou inexistir qualquer empresa em atividade naquele endereço.

Além disso, no Convite n.° 14/2005, a "Arquitacto Consultoria e Projetos Ltda" e a "DM34 Empreendimentos e Participações Ltda" também não

[17] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

[18] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

foram localizados no endereço constante como sua sede. Já o contrato social da licitante “Arquitacto Consultoria e Projetos Ltda” e a 1ª alteração de contrato social da empresa “DM34 Empreendimentos e Participações Ltda” possuem idêntico endereço, tendo sido elaborados pelo titular da empresa “DFreitas Assessoria Empresarial - Firma Individual” (licitante contratado), senhor Donizete de Freitas. Por fim, a empresa “Arquitacto Consultoria e Projetos Ltda” possui como ramo de atividade a realização de serviços técnicos ligados à área de arquitetura, inadequado para o objeto licitado.

Quanto aos gastos realizados, constato que a senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI não atendeu os artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964, pois efetuou pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados.

As despesas respectivas foram sintetizadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 84, página 107, nos seguintes termos:

Nº Empenho	Credor	CNPJ	Licitação	Atualizar a Partir de	Valor a Atualizar P/Fins de Ressarcimento
2166/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 14/2005	Maio/2005	2.650,00
2860/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 14/2005	Junho/2005	2.650,00
3382/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 14/2005	Julho/2005	2.650,00
4040/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 14/2005	Agosto/2005	2.650,00
4636/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 14/2005	Setembro/2005	8.350,00
4496/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 14/2005		
5254/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 14/2005	Outubro/2005	2.650,00

Assim, considerando que a senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI exercia a função de ordenadora de despesa à época, na condição de Prefeita do Município, mantenho a **irregularidade do item**, **com a condenação da gestora ao ressarcimento de R$ 21.600,00 (valor das despesas com serviços não comprovados de assessoria administrativa de que trata o presente achado), com as correções e acréscimos legais**.

Haja vista, todavia, que os fatos ensejadores de multa são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ocorrida em 15/12/2005, **afasto a aplicação de tal sanção** à ex-Prefeita e aos servidores integrantes da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Comissão de Licitação.

16) Achado n.° 16: Contratação de assessoria administrativa mediante o Convite n.° 13/2006.

A equipe de fiscalização constatou as seguintes irregularidades: não apresentação de três propostas válidas para julgamento da Comissão de Licitação e ausência de repetição do certame; ausência de previsão editalícia de apresentação de certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal; ausência de encadernação e paginação no processo licitatório; ausência de fixação de prazo no Edital para execução do objeto licitado; e pagamentos por serviços não prestados à empresa "Consultoria Empresarial Comunicação e Marketing Ltda - Personal Business" (peça 24, páginas 183 a 263).

A meu ver, a responsabilidade a ser atribuída aos membros da Comissão de Licitação deve limitar-se às irregularidades identificadas no processamento e julgamento do certame, na medida em que as justificativas apresentadas pelos agentes públicos citados não impugnaram em específico as infrações observadas contra a Lei Geral de Licitações. Assim, proponho a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Além disso, constato que a senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI infringiu os artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964, pois efetuou pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados. As despesas respectivas foram sintetizadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 84, página 115, nos seguintes termos:

Nº Empenho	Credor	CNPJ	Atualizar a Partir de	Valor a Atualizar P/Fins de Ressarcimento
1643/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180	Abril/2006	4.500,00
1951/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180	Maio/2006	3.500,00
2684/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180	Junho/2006	3.500,00
3798/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180	Julho/2006	3.500,00
3931/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180	Agosto/2006	3.500,00
4688/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180	Setembro/2006	3.500,00
5091/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180	Outubro/2006	3.500,00
6026/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180	Dezembro/2006	3.500,00
6753/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180		200,00
6752/2006	PERSONAL BUSINESS	7149910000180		3.300,00
Total Apurado (R$)				32.500,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Por consequência, **proponho a irregularidade do item, com aplicação (i) da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Orgânica deste Tribunal aos membros da Comissão de Licitação, senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e senhoras MÁRCIA PEREIRA SANTOS e LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, e (ii) da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, pela violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964, na condição de Prefeita do Município na época**.

Além disso, proponho a **condenação da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI ao ressarcimento de R$ 32.500,00 (valor das despesas com serviços não comprovados de assessoria administrativa de que trata o presente achado), com as correções e acréscimos legais.**

17) Achado n.° 17: Contratação de assessoria administrativa mediante o Convite n.° 23/2006.

A equipe de fiscalização constatou as seguintes irregularidades: não apresentação de três propostas válidas para julgamento da Comissão de Licitação e ausência de repetição do certame; ausência de previsão editalícia de apresentação de certidões negativas da Receita Estadual e da Receita Federal; ausência de encadernação e paginação no processo licitatório; ausência de assinaturas dos representantes legais das empresas contratadas nos contratos administrativos n.° 40 e 41, ambos de 2006; e pagamentos por serviços não prestados às empresas "DFreitas Assessoria Empresarial" e "Graciosa Consultoria e Assessoria S/C Ltda" (peça 24, páginas 2 a 68, 94, 97, 101 a 106, 110 a 116, 158 a 160 e 164 a 166).

Registro que não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

A meu ver, a responsabilidade a ser atribuída aos membros da Comissão de Licitação deve limitar-se às irregularidades identificadas no processamento e julgamento do certame, na medida em que as justificativas apresentadas pelos agentes públicos citados não impugnaram em específico as infrações observadas contra a Lei Geral de Licitações. Assim, proponho a aplicação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Adicionalmente, constato que a senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI infringiu os artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964, pois efetuou pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados. As despesas respectivas foram sintetizadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 84, página 124, nos seguintes termos:

Nº Empenho	Data Empenho	Credor	CNPJ	Licitação	Histórico	Valor Empenho (R$)	Nº Pagamento	Data Pagamento	Valor Pagamento (R$)	Nota Fiscal Nº	Valor NF (R$)
3813	31/07/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 23/2006	Serviço de assessoramento administrativo - junho	2.650,00	3487	31/07/2006	2.650,00	67	2.650,00
3814	31/07/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 23/2006	2 e 3 parcela de serviço emergencial de organizacao, limpeza, digitacao de indices de arquivo	5.150,00	3488	31/07/2006	5.150,00	68	5.150,00
3999	14/08/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 23/2006	Serviço de assessoramento administrativo - julho/2006	2.650,00	3862	14/08/2006	2.650,00	73	2.650,00
4239	31/08/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 23/2006	parcela de serviço emergencial de organizacao, limpeza, digitacao de indices de arquivo central	2.800,00	4129	31/08/2006	2.800,00	66	2.800,00
4945	29/09/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 23/2006	Serviço de assessoramento administrativo	2.650,00	4681	29/09/2006	2.650,00	75	2.650,00
5062	04/10/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 23/2006	Serviço de assessoramento administrativo	2.650,00	4936	06/10/2006	2.650,00	78	2.650,00
5210	19/10/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 23/2006	Serviço de processamento externo de 54 meses de retificação de G do período de janeiro de 1999 a junho de 2003	2.100,00	5139	24/10/2006	2.100,00	80	2.100,00
6232	13/12/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 23/2006	Serviço de assessoramento administrativo	2.650,00	6105	13/12/2006	2.650,00	82	2.650,00
6336	15/12/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 23/2006	Serviço de assessoramento administrativo	2.650,00	6152	15/12/2006	2.650,00	84	2.650,00
6757	21/12/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	Convite nº 23/2006	Serviço administrativo referente ao período de 01 à 31/12	2.650,00	6376	22/12/2006	2.650,00	88	2.650,00
3444	14/07/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Convite nº 23/2006	Assessoria técnica para orientação e ordenamento dos processos de despesas	3.500,00	3384	21/07/2006	3.500,00	2419	3.500,00
4240	31/08/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Convite nº 23/2006	Assessoria tecnica para orientação e ordenamento dos processos de despesas	3.500,00	4438	12/09/2006	3.500,00	2438	3.500,00
4872	27/09/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Convite nº 23/2006	Assessoria tecnica para orientação e ordenamento dos processos de despesa	3.500,00	5016	16/10/2006	3.500,00	2455	3.500,00
6125	13/12/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Convite nº 23/2006	Assessoria tecnica para orientação e ordenamento dos processos de despesa	3.500,00	6058	13/12/2006	3.500,00	2470	3.500,00
6325	15/12/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Convite nº 23/2006	Assessoria tecnica para orientação e ordenamento de processos de despesas	3.500,00	6141	15/12/2006	3.500,00	2487	3.500,00
6754	21/12/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	7758491000193	Convite nº 23/2006	Serviços de consultoria referente ao mês de dezembro de 2006	3.500,00	321	11/01/2007	3.500,00	2500	3.500,00
TOTAIS APURADOS (R$)						49.600,00			49.600,00		49.600,00

Por consequência, **proponho a <u>irregularidade</u> do item, com aplicação (i) da <u>multa</u> prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal aos membros da Comissão de Licitação, senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e senhoras MÁRCIA PEREIRA SANTOS e LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, e (ii) da <u>multa</u> prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, pela violação aos**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964, na condição de Prefeita do Município na época.

Além disso, proponho a **condenação da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI ao ressarcimento de R$ 49.600,00 (valor das despesas com serviços não comprovados de assessoria administrativa de que trata o presente achado), com as correções e acréscimos legais.**

18) Achado n.° 18: Pagamentos indevidos em favor da empresa "DM34 Empreendimentos e Participações Ltda".

Conforme consta do Relatório de Inspeção, foram efetuados pagamentos à empresa "DM34 Empreendimentos e Participações Ltda" por serviços não comprovadamente prestados (peça 23, páginas 140 a 151; peça 24, páginas 174 a 177).

Destaco que não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 84, página 128, os serviços contratados referentes aos empenhos n.° 6.855/2005 (emitido em 30/12/2005) e n.° 3.392/2006 (emitido em 10/07/2006) não foram comprovados, mostrando-se, portanto, irregular os pagamentos deles decorrentes, no total de R$ 2.830,00:

Nº Empenho	Credor	CNPJ	Licitação	Nº Pagamento	Valor Pagamento (R$)	Data Pagamento	Referência nos Autos Digitais
3392/2006	DM 34 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	3708058000182	Não houve	3317	1.600,00	17/07/2006	Peça nº 24, fls. 174 a 177.
3383/2005	DM 34 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	3708058000182	Não houve	3466	550,00	20/07/2005	Peça nº 23, fls. 140 a 142.
4080/2005	DM 34 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	3708058000182	Não houve	3989	1.020,00	12/08/2005	Peça nº 23, fls. 143 a 145.
6855/2005	DM 34 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	3708058000182	Não houve	6851	1.230,00	30/12/2005	Peça nº 23, fls. 146 a 151.
TOTAL APURADO (R$)					4.400,00		

Desse modo, não é possível afastar a responsabilização da ex-Prefeita, pois, na condição de ordenadora das despesas, tinha a observação de atender os artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964, e, assim, não efetuar pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados.

Assim, proponho a **irregularidade do item**, com aplicação **da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal à**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, pela violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964, na condição de Prefeita do Município na época.

Além disso, proponho a **condenação da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI ao ressarcimento de R$ 2.830,00 (valor das despesas com serviços – não comprovados – contratados com a empresa "DM34 Empreendimentos e Participações Ltda"), com as correções e acréscimos legais**.

19) Achado n.° 19: Pagamentos indevidos em favor da empresa "Graciosa Consultoria e Assessoria Ltda".

Conforme consta do Relatório de Inspeção, foram efetuados pagamentos indevidos à empresa "Graciosa Consultoria e Assessoria Ltda" para a realização de prestação de serviços de elaboração de lei de diretrizes orçamentárias e de plano plurianual, e de assessoria técnica para orientação e ordenamento de processos de despesas (peça 23, páginas 171 a 177).

A irregularidade consiste, como bem analisaram as unidades técnicas, na impossibilidade legal de serem delegados serviços de atribuição própria de agentes públicos (Prefeita, secretários, advogado e contador), de natureza contínua, permanente e rotineira da Administração Pública.

Destaco que não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

As despesas respectivas foram sintetizadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 84, página 132, nos seguintes termos:

Nº Empenho	Data Empenho	Credor	CNPJ	Licitação	Valor Empenho	Nº Pagamento	Valor Pagamento	Data Pagamento	Nota Fiscal Nº	Valor NF	Serie	Referências nos Autos Digitais
500	01/02/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	77584910000193	Não houve	3.500,00	419	3.500,00	13/02/2006	2346	3.500,00	F	Peça nº 24, fls. 151 a 153.
1086	13/03/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	77584910000193	Não houve	3.500,00	892	3.500,00	21/03/2006	2364	3.500,00	F	Peça nº 24, fls. 154 a 157.
1769	17/04/2006	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	77584910000193	Não houve	3.500,00	2173	3.500,00	23/05/2006	2376	3.500,00	F	Peça nº 24, fls. 170 a 172.
5560	24/10/2005	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	77584910000193	Não houve	3.500,00	5714	3.500,00	19/11/2005	2302	3.500,00	F	Peça nº 23, fls. 174 a 177.
6946	30/12/2005	GRACIOSA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	77584910000193	Não houve	3.500,00	6947	3.500,00	30/12/2005	2327	3.500,00	F	Peça nº 23, fls. 171 a 173.
TOTAL APURADO (R$)					17.500,00		17.500,00			17.500,00		

Desse modo, não é possível afastar a responsabilização da ex-Prefeita,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

visto que, na condição de ordenadora das despesas, não poderia ter autorizado a contratação de serviço próprio à Administração Pública. Assim, proponho a **irregularidade** do item, com a **condenação da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI ao ressarcimento de R$ 17.500,00 (valor das despesas indevidas realizadas em favor da empresa "Graciosa Consultoria e Assessoria Ltda"), com as correções e acréscimos legais**.

20) Achado n.° 20: Pagamentos indevidos em favor da empresa "DF34 Consultoria Aduaneira e Empresarial Ltda".

Conforme consta do Relatório de Inspeção, foram efetuados pagamentos à empresa "DF34 Consultoria Aduaneira e Empresarial Ltda" por serviços não comprovadamente prestados (peça 24, páginas 179 a 182).

Destaco que não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 84, página 137, os serviços contratados referentes ao Empenho n.° 4189/2006, emitido em 25/8/2006, não foram comprovados, mostrando-se, portanto, irregular os pagamentos deles decorrentes, no total de R$ 2.000,00.

Desse modo, não é possível afastar a responsabilização da ex-Prefeita, pois, na condição de ordenadora das despesas, tinha a observação de atender os artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964, e, assim, não efetuar pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados.

Assim, proponho a **irregularidade do item**, com aplicação **da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, pela violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964, na condição de Prefeita do Município na época**.

Além disso, proponho a **condenação da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI ao ressarcimento de R$ 2.000,00 (valor das despesas com serviços – não comprovados – contratados com a empresa "DM34 Empreendimentos e Participações Ltda"), com as correções e acréscimos legais**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

21) Achado n.° 21: Outros pagamentos indevidos em favor da empresa "DFreitas Assessoria Empresarial".

Conforme consta do Relatório de Inspeção, foram efetuados pagamentos à empresa "DFreitas Assessoria Empresarial" por serviços não comprovadamente prestados (peça 4, página 33; peça 23, páginas 3 e 8 a 62; peça 24, páginas 70 a 93).

Destaco que não foram remetidas cópias de documentos acerca do presente achado que pudessem contrariar as constatações da equipe de inspeção.

As despesas respectivas – no total de R$ 57.441,64 – foram sintetizadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 84, página 132, nos seguintes termos:

Nº Empenho	Data Empenho	Credor	CNPJ	Data Pagamento	Atualizar a Partir de	Valor a Atualizar P/Fins de Ressarcimento
563	11/02/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	11/02/2005	Fevereiro/2005	2.600,00
628	22/02/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	22/02/2005		
630	22/02/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	22/02/2005		
682	25/02/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	25/02/2005		
1048	09/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	09/03/2005	Março/2005	12.975,00
984	03/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	09/03/2005		
987	03/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	10/03/2005		
1075	10/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	11/03/2005		
1090	14/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	14/03/2005		
1093	14/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	14/03/2005		
1154	18/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	18/03/2005		
1073	10/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	29/03/2005		
1256	30/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	31/03/2005		
1257	30/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	01/04/2005	Abril/2005	5.840,00
1261	30/03/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	05/04/2005		
1592	04/04/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	05/04/2005		
1638	07/04/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	13/04/2005		
1736	13/04/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	15/04/2005		
1867	27/04/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	28/04/2005		
2196	06/05/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	06/05/2005	Maio/2005	2.876,30
2201	06/05/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	06/05/2005		
2208	09/05/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	10/05/2005		
2362	18/05/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	31/05/2005		
2995	15/06/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	16/06/2005	Junho/2005	900,00
3387	01/07/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	01/07/2005	Julho/2005	1.300,00
5922	18/11/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	22/11/2005	Novembro/2005	400,00
6189	29/12/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	29/12/2005	Dezembro/2005	11.218,60
6439	29/12/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	29/12/2005		
6934	30/12/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	30/12/2005		
7089	30/12/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	30/12/2005		
6876	30/12/2005	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	11/01/2006	Janeiro/2006	2.650,00
558	06/02/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	10/02/2006	Fevereiro/2006	2.650,00
1087	13/03/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	13/03/2006	Março/2006	6.081,74
1014	02/03/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	30/03/2006		
1644	03/04/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	05/04/2006	Abril/2006	2.650,00
2158	05/05/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	08/05/2006	Maio/2006	2.650,00
2724	08/06/2006	DFREITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	7179100000176	08/06/2006	Junho/2006	2.650,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

Desse modo, não é possível afastar a responsabilização da ex-Prefeita, pois, na condição de ordenadora das despesas, tinha a observação de atender os artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964, e, assim, não efetuar pagamentos sem a correspondente comprovação de que houve a prestação dos serviços contratados.

Assim, proponho a **irregularidade do item**, com aplicação **da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal à senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, pela violação aos artigos 62 e 63 da Lei n.° 4.320/1964, na condição de Prefeita do Município na época**.

Além disso, proponho a **condenação da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI ao ressarcimento de R$ 57.441,64 (valor das despesas com serviços – não comprovados – contratados com a empresa "DFreitas Assessoria Empresarial"), com as correções e acréscimos legais**.

Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, proponho a **aprovação parcial** do relatório de inspeção, a fim de:

1) **afastar as irregularidades** relativas aos achados n.° 1, n.° 3, n.° 7 e n.° 12;

2) em relação ao achados n.° 2, n.° 6, n.° 8 e n.° 10, **considerar irregular** a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA e ANTONIO LUIZ DE BRITO e da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **sem, no entanto, aplicar sanções**;

3) em relação ao achado n.° 4:

3.1) **considerar irregular** a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA e ANTONIO LUIZ DE BRITO e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, **condenando-os ao pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

3.2) **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **condenando-a ao pagamento das multas** cominadas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e no artigo 87,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

4) em relação ao achado n.° 5, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 18.222,77, com as correções e acréscimos legais, e ao **pagamento da multa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

5) em relação ao achado n.° 6, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **condenando-a ao pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

6) em relação ao achado n.° 11:

6.1) **considerar irregular** a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, **condenando-os ao pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

6.2) **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **condenando-a ao pagamento das multas** cominadas no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

7) em relação ao achado n.° 13, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 5.861,16, com as correções e acréscimos legais;

8) em relação ao achado n.° 14, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **condenando-a ao pagamento das multas** cominadas no artigo 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

9) em relação ao achado n.° 15, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 21.600,00, com as correções e acréscimos legais;

10) em relação ao achado n.° 16:

10.1) **considerar irregular** a conduta dos senhores JOSÉ DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, **condenando-os ao pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

10.2) **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 32.500,00, com as correções e acréscimos legais, e ao **pagamento das multas** cominadas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

11) em relação ao achado n.° 17:

11.1) **considerar irregular** a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, **condenando-os ao pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

11.2) **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 49.600,00, com as correções e acréscimos legais, e ao **pagamento das multas** cominadas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

12) em relação ao achado n.° 18, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 2.830,00, com as correções e acréscimos legais, e ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

13) em relação ao achado n.° 19, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 17.500,00, com as correções e acréscimos legais;

14) em relação ao achado n.° 20, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 2.000,00, com as correções e acréscimos legais, e ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.°

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

113/2005; e

15) em relação ao achado n.° 21, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 57.441,64, com as correções e acréscimos legais, e ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **aprovar parcialmente** o relatório de inspeção, a fim de:

1) **afastar as irregularidades** relativas os achados n.° 1, n.° 3, n.° 7 e n.° 12;

2) em relação ao achados n.° 2, n.° 6, n.° 8 e n.° 10, **considerar irregular** a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA e ANTONIO LUIZ DE BRITO e da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **sem, no entanto, aplicar sanções**;

3) em relação ao achado n.° 4:

3.1) **considerar irregular** a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, CARLOS ADRIANO STRAUH, CLEVERSON POLLI GUIMARÃES DA SILVA e ANTONIO LUIZ DE BRITO e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, **condenando-os ao pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

3.2) **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **condenando-a ao pagamento das multas** cominadas no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

4) em relação ao achado n.° 5, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 18.222,77, com as correções e acréscimos legais, e ao **pagamento da multa**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

5) em relação ao achado n.° 6, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **condenando-a ao pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

6) em relação ao achado n.° 11:

6.1) **considerar irregular** a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, **condenando-os ao pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

6.2) **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **condenando-a ao pagamento das multas** cominadas no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

7) em relação ao achado n.° 13, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 5.861,16, com as correções e acréscimos legais;

8) em relação ao achado n.° 14, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **condenando-a ao pagamento das multas** cominadas no artigo 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

9) em relação ao achado n.° 15, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 21.600,00, com as correções e acréscimos legais;

10) em relação ao achado n.° 16:

10.1) **considerar irregular** a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, **condenando-os ao pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

10.2) **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 32.500,00, com as correções e acréscimos legais, e ao **pagamento das multas** cominadas no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

11) em relação ao achado n.° 17:

11.1) **considerar irregular** a conduta dos senhores JOSÉ DE CASTRO LIMA, JOSÉ ALCEU SANTOS e CARLOS ADRIANO STRAUH e da senhora MÁRCIA PEREIRA SANTOS, **condenando-os ao pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

11.2) **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS BERTI, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 49.600,00, com as correções e acréscimos legais, e ao **pagamento das multas** cominadas no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

12) em relação ao achado n.° 18, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 2.830,00, com as correções e acréscimos legais, e ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005;

13) em relação ao achado n.° 19, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 17.500,00, com as correções e acréscimos legais;

14) em relação ao achado n.° 20, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 2.000,00, com as correções e acréscimos legais, e ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005; e

15) em relação ao achado n.° 21, **considerar irregular** a conduta da senhora LINDIARA SANTANA SANTOS, **condenando-a ao ressarcimento** de R$ 57.441,64, com as correções e acréscimos legais, e ao **pagamento da multa**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV

cominada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.° 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.04ZV